Sete Lagoas, 27 de outubro de 2023.

**PARECER JURÍDICO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 395/2023 que “*declara de utilidade pública municipal a Associação da Resistência Afro-Brasileira Centro Espírita de Umbanda Pai Oxalá Sete Lagoas”.*

**Autoria:** Exmo. Vereador Caio Lucius Valace de Oliveira Silva.

1. **RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a proposição epígrafe de iniciativa do Vereador Caio Valace.

Por meio da mencionada propositura, visa o signatário declarar *“de utilidade pública municipal a Associação da Resistência Afro-Brasileira Centro Espírita de Umbanda Pai Oxalá Sete Lagoas”.*

Em síntese, esse é o Projeto de Lei.

1. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não incursiona em discussões de ordem técnica, bem como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é exclusiva dos setores competentes.

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Sete Lagoas, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e aconselhamentos.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Diante desses esclarecimentos, passemos a opinar sobre a matéria apresentada.

1. **ANÁLISE DO PROJETO**

Trata-se de relatório para análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei 395/2023, com o objetivo já descrito em “relatório”.

1. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Inicialmente, destaque-se a competência do Município para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme previsão constitucional do art. 30, inc. IX, e do art. 23, III, IV e V, da Constituição da República.

Sobre a competência em relação a esta proteção, convém lembrar as lições doutrinárias do i. Celso Antonio Pacheco Fiorillo: “*A competência legislativa relativa à proteção do patrimônio cultural, turístico e paisagístico é do tipo concorrente, já que inserida no art. 24, VII, do Texto Constitucional. Em decorrência, permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II. ... No tocante à competência material, a Constituição Federal determina no art. 23, III, IV e V, ser comum a todos os entes federados. ... Em face do exposto, percebe-se que a Constituição Federal evidenciou de forma clara a sua preocupação com o meio ambiente cultural, dando tratamento amplo ao tema e atribuindo a todos os entes competência material e legislativa (arts. 23, 24 e 30, I e II).* “(Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 299-300).

 Assim, deve ser ressaltada a importância dada pela Constituição da República para a tutela do meio ambiente cultural, enfatizando-se a proteção destinada ao patrimônio cultural imaterial pelos arts. 215, §1º e 216, I e II, corroborado pela Lei Municipal 7266/2006.

Por entender ser competência legislativa concorrente, e ainda por não gerar qualquer tipo de atribuição e/ou dever ao Poder Executivo, não vislumbro qualquer óbice quanto à competência parlamentar do já citado Projeto de Lei.

Em face do exposto, em nosso modesto entendimento, opinamos pelo prosseguimento das demais fases do legislativo, entendendo que Projeto de Lei nº 395/2023, encontra-se de acordo com as normas pertinentes cuja iniciativa também é do Legislativo, não existindo óbice em caráter constitucional ou legal para o seu regular trâmite.

1. **CONCLUSÃO**

Assim, diante do fundamentado e considerando que o Projeto de Lei nº 395/2023 encontra-se instruído de acordo com a legislação pertinente, é de se concluir pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

É o parecer.

**ADRIANO COTTA DE BARROS**

Consultor Jurídico